

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0161777-76.2011.8.09.0100**, da Comarca de LUZIÂNIA, opostos por **MÁRCIO SOARES DE QUEIROZ**.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NESTA PARTE, REJEITÁ-LOS**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do RELATOR, a Desª. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Desª. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **CARLOS ROBERTO FÁVARO**.

**PRESENTE** à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **OSVALDO NASCENTE BORGES**.

Custas de lei.

Goiânia, 07 de março de 2022.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0161777-76.2011.8.09.0100**

**COMARCA DE LUZIÂNIA**

**EMBARGANTE : MÁRCIO SOARES DE QUEIROZ**



EMBARGADO  
RELATOR

: ESPÓLIO DE ALBERTO GAMMAL  
: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

## VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço em parte dos embargos declaratórios.

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração opostos por **MÁRCIO SOARES DE QUEIROZ**, contra o acórdão visto na mov. 165, o qual, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação e, nesta parte, deu-lhe provimento, e conheceu do agravo retido e negou-lhe provimento, no bojo da ação de prestação de contas.

Rememoro que o requerido/embargante insurge-se contra omissão quanto a preliminar de mérito da carência de ação e falta de interesse de agir. Em seguida, ressalta que o acórdão analisou apenas os poderes e formalização da procuração, sem, contudo, analisar todo o contexto quanto a outorga da procuração, muito menos analisou a argumentação de que a procuração estaria inserida dentro do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Diz que o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo proferiu o tema 528, no qual indica que “Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas”.

Aduz que a utilização da referida procuração era de conhecimento e autorização expressa dos embargados para que os imóveis fossem transferidos a terceiros sem a necessidade de prestação de contas, uma vez que a mesma foi emitida como uma espécie de garantia real do empréstimo e não como administração de bens.

Defende omissão quanto aos temas suscitados em contestação, bem como contradição ao informar que a procuração não lhe conferia poderes de domínio, uma vez que contrato de empréstimo firmado entre as partes lhe conferia poderes para agir como bem lhe conviesse, quando da inadimplência do contrato, ponto este que também não foi objeto de apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça.



Verbera que o acórdão ainda foi omissivo em consignar que a referida procuração foi utilizada pelo embargante em 20.01.2010, data em que o Sr. Alberto Gammal ainda estava vivo, de modo que o ato praticado é válido e eficaz.

Brada sobre a inexistência de honorários a serem fixados na primeira parte da ação de prestação de contas – divergência jurisprudencial entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ademais, a fixação dos honorários no percentual de 15% (quinze por cento) se mostra desarrazoada, porque não ocorreu vigorosa resistência quanto ao pedido de prestação de contas.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, a fim de manifestar-se este Tribunal acerca das matérias aqui tratadas, e que seja cassado o acórdão. Prequestionada a matéria.

**Em contrarrazões (mov. 178), a parte embargada refuta os argumentos dos embargos e requer sua rejeição.**

Pois bem.

Prefacialmente, **deixo de conhecer** dos embargos declaratórios quanto às preliminares de carência de ação e falta de interesse de agir, matérias acobertadas pelo manto da preclusão, uma vez que já foram julgadas em decisão saneadora vista na mov. 03, 000037-decisao-pt\_0001.pdf, da qual não houve interposição de recurso, conforme certidão (000040-certidao\_de\_decurso...).

Bem por isso, **conhecido em parte o recurso**, passo a análise de mérito.

Sem delongas, extrai-se do caderno processual que o embargante pretende, tão somente, **rediscutir** a matéria de acordo com os seus pontos de vista, utilizando meio impróprio para tal fim. **Explico**.

De início, faz-se mister registrar que os embargos de declaração constituem um meio formal de integração, estando voltados a complementar o decisum obscuro ou aclará-lo quando apresentar obscuridade ou contradição, bem como corrigir erro material, consoante a inteligência do artigo 1.022 do CPC, verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Sobre o alcance dos embargos declaratórios, com muita propriedade ensinam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. **Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.**

Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou rejeição.

**(In “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 248) (destaquei).**

Nesse aspecto, elementar que o aludido recurso não consubstancia crítica ao ofício judicante, mas serve-lhe ao seu aprimoramento, já que se trata de verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

Todavia, necessário destacar que não existe obscuridade, omissão, contradição, ou erro material quando se analisa a matéria versada, mas sim desconformidade sobre o ponto de vista o qual reputa correto a parte embargante.

Vale lembrar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos, bem como à análise de novo pedido.

Desse modo, estando a amplitude material do presente recurso delimitada em lei, não pode a parte utilizá-lo como forma de expressar sua irrisignação com o que restou decidido, na intenção de rejuízo da causa.



Assim, a atribuição de efeito modificativo “(...) é possível apenas em situações excepcionais, em que **sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária**. (STJ, EDcl no REsp nº 1.410.267/PR, Relª Minª Nancy Andrichi, DJe de 19/12/2013)” (destaquei).

Após as ponderações alhures, analisando os argumentos deduzidos, infere-se que no julgado foram declinados os fundamentos para o desfecho conferido à postulação, em obediência ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Isto porque a Corte de Justiça dirimiu a controvérsia nos limites necessários e de forma clara, explicitando as razões que a levaram a **conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta parte, dar-lhe provimento, e conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento**, cujo julgamento restou assim ementado:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO RETIDO. RECEBIMENTO PELO CPC/73. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. FALECIMENTOS DO MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. AGIOTAGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. I-** De início, convém alertar que, embora o julgamento da apelação e do agravo retido esteja ocorrendo sob a vigência do Código de Processo Civil/2015, mister aplicar, quanto ao juízo de admissibilidade recursal, as regras da Lei Processual Civil de 1973, em obediência ao sistema do isolamento dos atos processuais (Enunciado Administrativo número 2, STJ). **II-** Conforme entendimento dominante, não há falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do mérito quando o assunto tratar exclusivamente de matéria de direito, situação na qual não é necessária produção de outras provas, tampouco designação de audiência de instrução e julgamento. **III-** Em se tratando de prestação de contas, sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestá-las, cabendo a ação de exigir contas. Inteligência dos arts. 550 e seguintes do CPC/2015. **IV-** Ao contrário, no mandato “em causa própria”, o mandatário atua em seu próprio interesse, tratando-se de instrumento irrevogável, irretroatável e com isenção de prestação de contas, conferindo poderes especiais de livre disposição do bem pelo outorgado (art. 685 CC). Ademais, em se tratando de alienação de bem imóvel, a procuração deve ser lavrada em teor semelhante à escritura de compra e venda, contendo requisitos essenciais, quais sejam, a coisa, o preço e o consentimento. **V-** No caso em tela, além de não constar o caráter irrevogável e irretroatável na procuração, bem como não isentar o mandatário da prestação de contas, a par da identificação da coisa e do consentimento, não é possível vislumbrar o preço e sua forma de pagamento. Não restou caracterizado, assim, o denominado mandato in rem suam. **VI-** Além do mais, os efeitos do instrumento procuratório cessam com o falecimento do outorgante, de acordo com o teor do art. 682 do CC, uma vez que a morte do mandante, assim como a do mandatário, é causa extintiva do mandato, tratando-se, pois, de espécie de contrato intuitu personae. **VII-** De outro modo, a parte apelante limitou-se a alegar que a conduta do favorecido configura a prática ilícita da agiotagem, não apresentando documentos suficientes e hábeis a demonstrar a verossimilhança da alegação, além de ser tema que refore do âmbito da cognição permitida na ação especial de exigir contas. **VIII-** Por fim, diante do provimento do apelo, faz-se mister

a inversão dos ônus da sucumbência, condenando o requerido/recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (CPC art. 85, §11).

**AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDA.**

Nesse sentido, o voto combatido esclareceu, inicialmente, que sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração, cabendo dois pedidos cumulados na petição inicial da ação de exigir contas: condenação à prestação das contas (obrigação de fazer); e condenação ao pagamento do saldo residual (obrigação de pagar), conforme os arts. 550 e seguintes do CPC/2015.

Em seguida, pontuou:

No caso em tela, tem-se que os lotes previstos na procuração em nome do apelado ficaram como garantia real do empréstimo feito pelo apelante no importe de R\$ 377.273,00 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais), conforme a documentação apresentada.

Depreende-se do art. 653 do CC que: “Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.

Lado outro, no mandato in rem suam, aquele denominado “em causa própria”, disposto na sentença singular, o mandatário atua em seu próprio interesse, não exercendo propriamente a representação trazida pelo regramento do mandato (art. 653 e seguintes do CC), mas vai além da mera representação, tratando-se de transmissão de direitos.

Nesta senda, a procuratio in rem suam exige autorização expressa do mandante para que o mandatário transfira o bem para seu nome, concedendo-lhe plena e geral quitação, e isentando-o da prestação de contas, além de consignar os termos do negócio a ser realizado, como a descrição do bem e o preço da alienação.

E continua:

Desse modo, o mandante transfere todos os seus direitos sobre um bem, móvel ou imóvel, passando o mandatário a agir por sua conta, em seu próprio nome, deixando de ser uma autorização, típica do contrato de mandato, para transformar-se em representação (STJ, Resp 64457/RJ). Ademais, em se tratando de alienação de bem imóvel, pelo qual ocorre a transferência do domínio, como no caso vertente, a procuração deve ser lavrada em teor semelhante à escritura de compra e venda, contendo requisitos essenciais, quais sejam, a **coisa**, o **preço** e o **consentimento**.



Nesse diapasão, observou-se dos autos que a procuração e o substabelecimento vistos na mov. 3, doc. 3 (fl. 13 dos autos físicos), conferem poderes ali constantes ao mandatário/apelado, Sr. Márcio Soares de Queiroz (embargante), em razão do contrato de empréstimo colacionado ao feito (mov. 3, doc. 14). Entretanto, além de não constar o caráter irrevogável e irretroatável da procuração, bem como não isentá-lo da prestação de contas, a par da identificação da coisa e do consentimento, não é possível vislumbrar o preço e sua forma de pagamento. Portanto, ausente um dos requisitos essenciais para a validade da procuração “em causa própria”.

No caso, restou inviável admitir-se que a procuração “em causa própria” seja concebida por mera dedução. Mesmo porque, na forma, a procuração apenas outorga os poderes expressamente consignados no respectivo instrumento, porém, quanto à essência, não existe compra e venda de imóvel por mera presunção, mas reclama estrita observância das formalidades legais pertinentes à espécie.

Nessa perspectiva, também asseverou-se no acórdão que além de definir poderes expressos, deve a procuração estipular o valor e conter a expressão “em causa própria”, ou qualquer elemento que possa inferir que houve a alienação para si ou para outrem, situação não presente nos autos.

Ademais, pontuou-se que “os efeitos do instrumento procuratório cessam com o falecimento do outorgado, de acordo com o teor do art. 682 do CC, uma vez que a morte do mandante, assim como a do mandatário, é causa extintiva do mandato, tratando-se, pois, de espécie de contrato intuitu personae”, e, vindo a óbito o Sr. Alberto Gammal (espólio apelante) em 07 de abril de 2015 (mov. 3, doc. 87 – certidão de óbito), considera-se extinto o mandato.

Destarte, incabível a aplicação do Tema 528 do STJ, conforme assevera o recorrente, uma vez que nele discute-se a existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor, situação que não amolda-se à espécie.

Por fim, teço, sem maiores delongas, que a fixação dos honorários advocatícios decorreu da inversão dos ônus sucumbenciais, ante o provimento do apelo e reforma da sentença, eis que houve a condenação do embargante a prestar contas, logrando vencido da primeira fase da ação, devendo arcar, assim, com os honorários advocatícios (AgInt no REsp 1874907/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de prestação de contas. 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes. **3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas**, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1952570/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021). Destaquei.

Nessa vertente, escoreta é a rejeição dos embargos declaratórios.

Destarte, o livre convencimento motivado é garantia constitucional assegurada aos magistrados, para o justo exercício da atividade judicante. Assim, o julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados pelo insurgente, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento.

Ademais, teço que todos os pontos insurgidos foram exaustivamente analisados.

A propósito:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência omissão, obscuridade ou contradição apontadas. II – **A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, todavia os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum.** III – Embargos declaratórios rejeitados.

(STF, RMI 7222 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021) Destaquei.



Logo, inexistem obscuridades, contradições e ambiguidades, mas sim a insatisfação do recorrente quanto ao não acolhimento de suas teses. E, nessa perspectiva, não vejo motivos que justifiquem a alteração do entendimento já adotado no ato judicial, em face da inexistência de quaisquer dos vícios supracitados.

Ressalto que para fins de prequestionamento, é prescindível a emissão de maior juízo de valor sobre a matéria invocada no presente recurso, considerando a ausência de vícios do art. 1.022 do CPC, e o fato de que o art. 1.025 do mesmo Diploma Processual consagra, atualmente, o **prequestionamento ficto**: “Consoante a inteligência do artigo 1.025 do novo Diploma Processual Civil a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, 2ªCC, Edcl em AC nº 249008-13.2011.8.09.0175, Rel. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, DJ 2147 de 10/11/2016)”.

Ao teor do exposto, **conheço em parte dos embargos** e, na parte conhecida, **REJEITO-OS** ante a não-configuração das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, com a advertência de que, havendo oposição de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do CPC será aplicada.

**É o voto.**

Goiânia, 07 de março de 2022.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**